

ACORDO DE OFERTA PÚBLICA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento, de um lado,

(a) **EDP - ENERGIAS DE PORTUGAL, S.A.**, sociedade devidamente constituída e organizada de acordo com as leis da República de Portugal, com sede na Cidade de Lisboa, República de Portugal, Praça Marquês de Pombal, 12, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.706.311/0001-94, neste ato representada por seu bastante procurador (“EDP”);

e, de outro lado,

(b) **GTD PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, 66, Bloco B, Grupo 1509, CEP 22228-900, inscrita no CNPJ/MF sob nº CNPJ 00.649.881/0001-76, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“GTD”);

e ainda, como intervenientes anuentes,

(c) **EDP – ENERGIAS DO BRASIL S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, 530 – 14º andar/parte, Bairro Itaim Bibi, CEP 04532-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.983.431/0001-03 e com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.179.731, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“EDP Brasil”);

(d) **IVEN S.A.**, sociedade por ações aberta, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 14º andar/parte - Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97.395.172/0001-43 e com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.189.027, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Iven”);

CONSIDERANDO que a GTD é detentora de ações ordinárias representativas de 25% (vinte e cinco por cento) do capital votante e total da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. – ESCELSA (“Escelsa”);

CONSIDERANDO que a EDP é detentora de créditos contra a Escelsa e que pretende converter parte desses créditos em ações representativas do capital da EDP Brasil;

CONSIDERANDO que será celebrado nesta data o “Instrumento de Justificação e Protocolo de Cisão Parcial e de Incorporação de Sociedades e de Ações” (“Instrumento de Justificação e Protocolo”) pelas administrações da EDP Brasil, da Escelsa, da Bandeirante Energia S.A. (“Bandeirante”), da Magistra Participações S.A. (“Magistra”), da Iven e da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL (“Enersul”), por meio do qual foram estabelecidos os termos e condições da reorganização societária a ser submetida à assembléia geral de acionistas das aludidas sociedades (“Reorganização Societária”);

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a Reorganização Societária, os acionistas minoritários da Escelsa, Enersul, Iven e Bandeirante passarão a ser acionistas diretos da EDP Brasil;

CONSIDERANDO o objetivo da GTD alcançar máxima valorização e liquidez para seu investimento na Escelsa;

CONSIDERANDO que a EDP e a EDP Brasil manifestaram intenção de, logo após a implementação da Reorganização Societária, promover uma oferta pública primária de ações de emissão da EDP Brasil no mercado brasileiro, nos termos e condições previstos neste instrumento, pelo que a GTD tem interesse de participar da Reorganização Societária, buscando, com isso, atingir a valorização e liquidez no seu investimento acima mencionado;

CONSIDERANDO que, após a implementação da Reorganização Societária e observados os termos e condições deste instrumento, a EDP concederá à GTD e aos demais acionistas minoritários da EDP Brasil o direito de realizarem oferta pública secundária das ações de emissão da EDP Brasil de que forem titulares, em conjunto com a oferta primária de ações da EDP Brasil acima comentada (as quais serão denominadas, em conjunto, "Oferta Conjunta");

CONSIDERANDO que, caso a oferta primária de ações da EDP Brasil acima comentada não venha a ocorrer nos termos estipulados neste Contrato, a GTD terá o direito de exigir a realização de uma oferta de ações de emissão da EDP Brasil, também nos termos acordados deste instrumento;

CONSIDERANDO que, observados os termos e condições deste instrumento, a GTD concordou em suspender o andamento de determinadas ações judiciais propostas contra a Iven, com vistas à posterior extinção dessas ações judiciais;

RESOLVEM as partes celebrar o presente Acordo de Oferta Pública de Ações e Outras Avenças ("Acordo"), que será regido pelas cláusulas e condições abaixo:

Cláusula 1ª. Reorganização Societária

1.1 Objetivo. O objetivo da Reorganização Societária é dotar o grupo formado pelas sociedades envolvidas de uma melhor estrutura societária, atender a legislação brasileira de energia elétrica, preparar a sociedade *holding* para ingresso no novo mercado da Bovespa e possibilitar a prática das melhores regras de governança corporativa.

1.2 Estrutura. Na nova estrutura societária, constará, como sociedade holding, a EDP Brasil, que, por sua vez, além de participação em outras sociedades, deverá deter diretamente a totalidade do capital da Bandeirante e Escelsa e, indiretamente por meio da Escelsa, a totalidade do capital da Enersul, enquanto os atuais acionistas destas passarão a ser acionistas da EDP Brasil. A Reorganização Societária contemplará os seguintes atos societários, os quais deverão ocorrer sucessivamente na mesma data e na seguinte ordem: (i) cisão parcial da Magistra, com incorporação pela Enersul do acervo cindido; (ii) incorporação da Iven pela EDP Brasil; (iii) cisão parcial da EDP Brasil, com incorporação pela Escelsa do acervo cindido; (iv) incorporação pela Escelsa das

ações de emissão da Enersul; e (v) incorporação pela EDP Brasil das ações de emissão da Escelsa e das ações de emissão da Bandeirante (“Incorporação de Ações da Escelsa e da Bandeirante”), tudo de acordo com termos e condições do Instrumento de Justificação e Protocolo, o qual constitui o Anexo I a este Acordo.

1.2.1 Posteriormente à Reorganização Societária e exceção feita aos eventos societários a serem implementados até 31/12/2005 para cumprimento da obrigação legal de promover a denominada “desverticalização” nos termos da legislação brasileira aplicável ao setor de energia elétrica, conforme a estrutura que venha a ser aprovada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a EDP e a EDP Brasil se comprometem a não implementar qualquer ato societário com vistas a incluir qualquer outra sociedade entre a EDP Brasil e a Bandeirante, a Escelsa, a Enersul e as demais sociedades geradoras e comercializadoras que sejam nesta data de controle da EDP Brasil, enquanto a GTD for acionista da EDP Brasil, titular de pelos menos 4.948.834 (quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil, oitocentas e trinta e quatro) ações de emissão da EDP Brasil, ou até 31.07.2008, o que ocorrer primeiro, exceto se a EDP Brasil for titular direta ou indiretamente de 100% das ações da sociedade a ser incluída.

1.3 Implementação. A Reorganização Societária somente será considerada implementada (a “Implementação”) a partir: (a) do protocolo perante a Junta Comercial competente para registro, bem como publicação nos jornais habitualmente utilizados pelas sociedades envolvidas, das atas das respectivas assembléias gerais, pelas quais será aprovada a Reorganização Societária; (b) da aprovação da Reorganização Societária pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; e (c) do transcurso do prazo previsto no parágrafo 3º, do Art. 137 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”), salvo renúncia da EDP, em caráter irrevogável, ao referido direito de retratação, o que ocorrer primeiro.

1.3.1 Implementada a Reorganização Societária, o capital social da EDP Brasil passará a ser dividido em 100.009.232 (cem milhões, nove mil, duzentas e trinta e duas) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, das quais 68.285.692 (sessenta e oito milhões, duzentas e oitenta e cinco mil, seiscentas e noventa e duas) ações ordinárias, representativas de 68,3% (sessenta e oito vírgula três por cento) do capital social da EDP Brasil serão detidas pela EDP e 9.897.668 (nove milhões, oitocentos e noventa e sete mil, seiscentas e sessenta e oito) ações ordinárias, representativas de 9,9% (nove vírgula nove por cento) do capital social da EDP Brasil serão detidas pela GDT.

1.4 Acordo de Voto. A GTD, nos termos do presente Acordo, compromete-se a comparecer às assembléias gerais de acionistas da Escelsa e da EDP Brasil e votar favoravelmente à aprovação da Reorganização Societária, renunciando expressamente a qualquer direito de retirada que faria jus com relação à Reorganização Societária nos termos dos Arts. 137, 264 e demais disposições aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, desde que a Reorganização Societária tenha sido previamente aprovada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Cláusula 2ª. Ofertas Voluntárias.

2.1 Oferta Primária Voluntária: A EDP Brasil fará todos os esforços com vistas a realizar até 31 de dezembro de 2005, dependendo das condições de mercado, a critério da EDP Brasil, uma oferta pública primária de ações de sua emissão no mercado brasileiro (“Oferta Primária Voluntária”) no valor mínimo de USD\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos).

2.2. Oferta Secundária Voluntária: Fica, desde já, acordado que, desde que a GTD seja detentora de, no mínimo, 8.907.901 (oito milhões, novecentas e sete mil, novecentas e uma) ações de emissão da EDP Brasil, e a EDP Brasil venha a realizar a Oferta Primária Voluntária, a EDP e/ou a EDP Brasil se comprometem a tomar as medidas necessárias para que a GTD e os demais acionistas minoritários da EDP Brasil realizem, em conjunto com a Oferta Primária Voluntária, uma oferta pública secundária no montante de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da Oferta Conjunta (“Oferta Secundária Voluntária”).

2.2.1 Farão jus ao direito de participar da Oferta Secundária Voluntária além da GTD, os demais acionistas minoritários da EDP Brasil assim registrados nas datas das assembléias gerais extraordinárias que deliberarem sobre a Reorganização Societária (os “Minoritários Beneficiados”), que poderão alienar na Oferta Secundária Voluntária exclusivamente as ações de emissão da EDP Brasil de que forem detentores em tal data, acrescidas apenas de eventuais bonificações e novas ações subscritas, no exercício de direitos de preferência em eventuais aumentos de capital da EDP Brasil, que lhes sejam conferidos em razão da titularidade das ações de emissão da EDP Brasil na referida data (as “Ações Elegíveis dos Minoritários Beneficiados”).

2.3 Valor da Oferta Conjunta: As Partes acordam que o valor total da Oferta Conjunta será determinado pela EDP e pela EDP Brasil com base na opinião dos bancos contratados pela EDP Brasil para estruturação e coordenação da Oferta Primária Voluntária quanto à demanda do mercado e com base nos planos de investimentos e orçamentos da EDP Brasil. Uma vez determinado o valor total da Oferta Conjunta, a GTD informará à EDP Brasil - por meio de notificação escrita, entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da data em que o valor total da Oferta Conjunta lhe for informado, o número de ações de emissão da EDP Brasil de sua titularidade e/ou de titularidade de seus acionistas (de acordo com o Anexo II a este instrumento), as quais estes se obrigam a ofertar na Oferta Secundária Voluntária (as “Ações Elegíveis GTD”), observado o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da Oferta Conjunta. Conforme previsto na Cláusula 2.2.1, será concedido aos Minoritários Beneficiados o direito de participar na Oferta Secundária Voluntária, indicando o número de Ações Elegíveis que ofertarão ao mercado, de acordo com o mecanismo que venha a ser determinado pela EDP Brasil e a EDP, o qual não poderá prejudicar os direitos da GTD ora garantidos, exceto conforme previsto na Cláusula 2.3.1 abaixo.

2.3.1 Caso o valor das Ações Elegíveis GTD somado ao valor das Ações Elegíveis dos Minoritários Beneficiados que optem por participar da Oferta Secundária Voluntária seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Oferta Conjunta, o número total de ações a serem ofertadas na Oferta Secundária Voluntária será proporcionalmente rateado entre a GTD e os referidos Minoritários Beneficiados, conforme a participação de cada um no capital social da EDP Brasil, descontada a

participação da EDP e dos demais minoritários não participantes da Oferta Secundária Voluntária.

2.3.2 Caso o somatório anteriormente referido seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Oferta Conjunta, todas as Ações Elegíveis GTD e todas as Ações Elegíveis dos Minoritários Beneficiados participantes integrarão a Oferta Secundária Voluntária.

2.4 Custos e Despesas. Os custos e despesas incorridos com a realização da Oferta Primária Voluntária serão arcados pela EDP Brasil, sendo que os custos e despesas adicionais incorridos, assim entendidos aqueles usuais a uma oferta secundária e que a EDP Brasil não suportaria caso não houvesse a Oferta Secundária Voluntária, serão ressarcidos à EDP Brasil pela GTD e pelos Minoritários Beneficiados participantes, na proporção do número de Ações efetivamente alienadas por cada um na Oferta Secundária Voluntária. A EDP Brasil estabelecerá os mecanismos necessários com vistas a assegurar o reembolso dos referidos custos e despesas devidos pela GTD e Minoritários Beneficiários participantes, inclusive o direito de retenção de valores recebidos pela alienação de suas ações na Oferta Secundária Voluntária, observado que valores contestados pela GTD não poderão ser dela retidos.

2.5 Valor da Oferta Conjunta. O valor total da Oferta Conjunta, para todos os fins acima referidos, será apurado após a dedução do valor dos Créditos (definidos na Cláusula 4ª abaixo), caso estes sejam capitalizados na mesma oportunidade. Ainda, para fins de cálculo do limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) anteriormente mencionado, não serão computados eventuais ações adicionais que venham a fazer parte da Oferta Primária Voluntária nos termos do parágrafo 2º do art. 14 e do art. 24 da Instrução CVM nº 400 de 29 de dezembro de 2003 (a “ICVM 400”).

Cláusula 3ª. Oferta Obrigatória

3.1 Direito de Exigir a Oferta Obrigatória. Caso a Oferta Primária Voluntária não seja realizada até 31 de dezembro de 2005, ou seja realizada em valor inferior a USD\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte americanos), por qualquer motivo, e desde que a GTD seja detentora de, no mínimo, 4.948.834 (quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil, oitocentas e trinta e quatro) ações de emissão da EDP Brasil, a GTD, a partir de 1º de janeiro de 2006, poderá exigir que a EDP Brasil apresente para registro perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, no prazo de 90 (noventa) dias contados da contratação dos bancos previstas na Cláusula 3.1.1(a), o registro de uma oferta pública (primária, secundária ou uma combinação de ambas, a critério exclusivo da EDP), de ações de emissão da EDP Brasil no mercado brasileiro (“Oferta Obrigatória”), hipótese em que a EDP obriga-se, irrevogável e irretratavelmente, a exercer seu direito de voto de forma a obter todas as aprovações societárias, legais e regulatórias necessárias para implementação da Oferta Obrigatória, conforme previsto nesta Cláusula 3ª, oferecendo o apoio necessário à viabilidade da operação. Para fins desse Acordo, entende-se por apoio a realização de todo e qualquer ato necessário e suficiente à boa e adequada elaboração, desenvolvimento e realização da oferta, tais como a prestação de informações requeridas à elaboração dos Prospectos, preliminar e final, e do material publicitário, o livre acesso dos auditores (financeiros, contábeis e jurídicos) indicados pela GTD para realização de *due diligence*, e a

participação de administradores e/ou de executivos da EDP Brasil e/ou das companhias controladas em *road shows* sobre a operação.

3.1.1 O direito da GTD de exigir a implementação da Oferta Obrigatória, conforme aqui previsto, está sujeito à verificação das seguintes condições precedentes, as quais poderão ser renunciadas pela EDP e pela EDP Brasil a seus exclusivos critérios:

- (a) A Oferta Obrigatória deverá ser conduzida por 2 (dois) bancos de primeira linha, escolhidos de comum acordo pela EDP e pela GTD, em lista de quatro bancos, dos quais dois serão indicados pela EDP e dois serão indicados pela GTD, todos com comprovada experiência como líderes ou co-líderes de processo de coleta de intenção de investimento (*lead bookrunners* ou *co-leaders*) em operações de colocação pública de ações de companhias brasileiras nos dois últimos anos em valor superior a USD\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), tendo capacidade de venda tanto no mercado nacional quanto no internacional. Caberá à EDP Brasil a indicação da instituição intermediária líder para fins da ICVM 400 e líder do processo de coleta de intenção de investimentos (*lead book runner*) da Oferta Obrigatória. Na seleção da lista de bancos, uma parte poderá recusar, de forma justificada, a indicação do banco de investimento feito por outra, caso a primeira entenda que há conflito de interesse entre o banco indicado e a segunda, ou com a própria EDP Brasil. A condução do processo de obtenção de propostas e tomada de preços será conduzido pela EDP Brasil com a participação da GTD. Caso não haja acordo entre as partes quanto a escolha dos bancos, a contratação final será de um banco escolhido pela EDP Brasil (coordenador líder e *lead book runner*) e um banco escolhido pela GTD dentre as quatro instituições indicadas na lista preparada conforme acima previsto, observado que a contratação pelas partes somente poderá ser feita caso a diferença da remuneração total dos serviços a serem prestados pelos bancos escolhidos não seja superior a 20% (vinte por cento). Esse processo de seleção e contratação dos trabalhos não poderá exceder a 30 (trinta) dias contados da comunicação da GTD manifestando sua intenção de promover a Oferta Obrigatória, sob pena da parte, que já tiver escolhido os 2 (dois) bancos, poder conduzir a operação somente com tais instituições.
- (b) Anteriormente ao pedido de registro da Oferta Obrigatória na CVM, cada um dos bancos escolhidos, na forma acima acordada, deverá emitir opinião no sentido de que existe demanda de mercado para uma operação de, no mínimo, USD\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos) ou seu equivalente em Reais conforme a Taxa de Câmbio. Na hipótese da falta de consenso, entre os bancos escolhidos, sobre tal demanda, a GTD poderá solicitar opinião aos dois outros bancos constantes da lista elaborada conforme o item (a) acima e, caso qualquer destes bancos opine no sentido de que existe a demanda apontada, o mesmo será contratado para substituir o banco que não opinou favoravelmente à demanda pretendida, constituindo a nova opinião, se favorável, o consenso necessário. Caso nenhum dos dois bancos concorde com a existência da demanda apontada, considerar-se-á não cumprida a presente condição.

- (c) O preço de lançamento das ações, que será determinado pela relação entre o valor da EDP Brasil (*Enterprise Value*) implícito na avaliação efetuada com base no seu EBITDA projetado para o ano em que ocorrer a Oferta Obrigatória não poderá ser inferior a 6 (seis) vezes. Para os fins deste item, “*Enterprise Value*” significa o valor de mercado da companhia, acrescido de endividamento líquido e “EBITDA” significa, para qualquer período, uma importância igual à soma (a) do lucro líquido consolidado da EDP Brasil para tal período; mais (b) todas as importâncias deduzidas no cálculo do mesmo por conta de (i) impostos, (ii) amortizações e depreciações, (iii) juros e (iv) outros encargos não monetários para tal período, subtraídas de (c) todas as importâncias incluídas no cálculo do mesmo por conta de (i) rendimento de juros, (ii) rendimento de investimentos, (iii) ajustes de acordo com a inflação e/ou correção monetária, e (iv) qualquer outro lucro não-operacional da EDP Brasil, sendo todos os referidos valores apurados de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil; sendo ainda que, para os fins aqui previstos, no cálculo do endividamento líquido, não serão consideradas as dívidas junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social relativas às perdas com o racionamento (RTE) e ao financiamento de diferimento de parcelas da CVA.
- (d) O índice BOVESPA na data do pedido de registro da Oferta Obrigatória não poderá ser inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) pontos.
- (e) A valorização acumulada do Índice BOVESPA no período de 6 (seis) meses que anteceder a data do pedido de registro da Oferta Obrigatória deverá ser superior a 0% (zero por cento).

3.2 Oferta Mínima da GTD. O direito de exigir a realização da Oferta Obrigatória, prevista na Cláusula 3.1 acima, somente poderá ser exercido pela GTD se esta se comprometer a alienar, por meio de Oferta Secundária, ações de emissão da EDP Brasil em valor correspondente a, no mínimo, USD\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos) ou seu equivalente em Reais conforme a Taxa de Câmbio, contendo ações de titularidade da GTD e/ou de outros acionistas minoritários da EDP Brasil que venham a ser convidados pela GTD para, com ela, participar da Oferta Secundária, dentro do lote da GTD aqui previsto.

3.2.1 A EDP poderá convidar outros acionistas (exceção feita à EDP) para participar da Oferta Secundária em conjunto com a GTD, desde que: (i) seja assegurado à GTD e/ou a seus acionistas listados no Anexo II e/ou aos demais acionistas participantes de seu lote conforme a Cláusula 3.2, o direito de ofertar na Oferta Obrigatória ações no valor de pelo menos USD\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos) ou seu equivalente em Reais conforme a Taxa de Câmbio; e (ii) seja também assegurado à GTD e/ou a seus acionistas listados no Anexo II e/ou aos demais acionistas participantes de seu lote conforme a Cláusula 3.2, o direito participar da Oferta Obrigatória que exceder a quantia de USD\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos) ou seu equivalente em Reais conforme a Taxa de Câmbio, em conjunto com os acionistas indicados pela EDP, na proporção do número de ações detido pela GTD e pelos outro(s) acionista(s) que participe(m) da Oferta Obrigatória no capital social da EDP Brasil na data da Oferta Obrigatória.

3.3 Oferta Mínima da EDP e/ou EDP Brasil. Na hipótese prevista nesta Cláusula 3ª, caso a GTD formalize a correspondente solicitação até 31.07.2008, a EDP fica obrigada a ofertar, e/ou fazer com que a EDP Brasil oferte, ou ainda obter garantia de outros acionistas que ofertem, ações de emissão da EDP Brasil em valor mínimo suficiente para que o valor total da Oferta Obrigatória corresponda a, no mínimo, USD\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos) ou seu equivalente em Reais conforme a Taxa de Câmbio, seja por meio da oferta primária de novas ações de emissão da EDP Brasil ou por meio de oferta secundária de ações de emissão da EDP Brasil de propriedade da EDP, ou uma combinação de ambas. Neste caso, a EDP deverá informar à GTD, em 15 (quinze) dias (contados da contratação dos bancos previstas na Cláusula 3.1.1(a)), se sua participação será como oferta primária e/ou secundária.

3.3.1 Mesmo que haja eventual demanda no mercado por uma quantidade maior de ações de emissão da EDP Brasil da acima prevista, tal diferença somente fará parte da Oferta Obrigatória caso a GTD esteja de acordo.

3.4 Prazo de Vigência do Direito de Exigir a Oferta Obrigatória. O direito de exigir a Oferta Obrigatória previsto nesta Cláusula 3ª poderá ser exercido uma única vez pela GTD, se a mesma efetivamente ocorrer, a partir de 01.01.2006 e vigorará até 31.07.2008, observado que esse prazo de vigência será estendido por período igual ao número de dias corridos entre 31.12.2005 e (i) a data da capitalização dos Créditos previsto na Cláusula 4ª; ou (ii) a data da listagem da EDP Brasil no Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA (“Novo Mercado”), caso referida capitalização e/ou listagem ocorra após 31.12.2005, entre as duas a que ocorrer por último.

3.5 Custos e Despesas. Todos os custos e despesas incorridos com a realização da Oferta Conjunta serão arcados pela EDP, GTD, pelos acionistas participantes e pela EDP Brasil na proporção do número de ações de emissão da EDP Brasil efetivamente alienadas por cada um. A EDP Brasil estabelecerá os mecanismos necessários com vistas a assegurar o reembolso dos referidos custos e despesas devidos pela GTD e Minoritários Beneficiários participantes, inclusive o direito de retenção de valores recebidos pela alienação de suas ações na Oferta Secundária Voluntária, observado que valores contestados pela GTD não poderão ser dela retidos.

3.6 Oferta Primária Voluntária após 31 de dezembro de 2005. A EDP Brasil poderá realizar oferta primária após 31 de dezembro de 2005, desde que essa oferta respeite os direitos da GTD e as condições estabelecidos na Cláusula 2ª deste acordo, hipótese em que a GTD deixará de ter o direito de exigir a realização da Oferta Obrigatória.

Cláusula 4ª. Conversão de Créditos.

4.1 Conversão. A EDP se compromete a integralizar aumento de capital na EDP Brasil (a “Conversão”), no mais tardar até 31 de março de 2006, mediante a capitalização de créditos detidos contra a Escelsa representados por “10% Senior Notes” com vencimento no ano de 2007, ou contra a EDP Brasil caso esta venha a assumir a obrigação da Escelsa representada por tais Sênior Notes (“Créditos”), em valor não inferior a USD\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos) e não superior a USD\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), ou

seu equivalente em Reais conforme a Taxa de Câmbio. O valor das ações a serem emitidas, em razão desse aumento de capital, deverá ser igual ao preço das ações da EDP Brasil para a Oferta Primária Voluntária ou, caso esta não ocorra até a data final para Conversão acima estabelecida, o valor econômico da EDP Brasil conforme avaliação da Ernest & Young Consultores Associados Ltda. aprovada na assembléia geral extraordinária da EDP Brasil realizada para deliberar sobre a Reorganização Societária.

4.1.1 Caso a Conversão não venha a ocorrer até 31.12.2005 e a GTD exerça seu direito de exigir a Oferta Obrigatória até 31.03.2006, a EDP poderá optar por capitalizar os Créditos em conjunto com a Oferta Obrigatória e, nesse caso, o valor das ações a serem emitidas, em razão da Conversão, será igual ao preço das ações da EDP Brasil para a Oferta Obrigatória. O valor dos Créditos a capitalizar não será computado na determinação do valor da Oferta Obrigatória para os fins da Cláusula 3.1 acima.

4.2. Participação dos Acionistas da EDP Brasil na Conversão. A EDP concederá, diretamente ou mediante o exercício dos votos das suas ações de emissão da EDP Brasil, aos acionistas da EDP Brasil que na data da Conversão sejam comprovadamente titulares das ações por ele recebidas em decorrência da Reorganização Societária e permaneçam titulares dessas ações até o exercício do direito aqui previsto (os “Acionistas Elegíveis da EDP”), o direito de adquirirem (o “Direito de Aquisição”), diretamente da EDP ou por subscrição, ações de emissão da EDP Brasil, na proporção da sua participação acionária na EDP Brasil imediatamente após a implementação da Reorganização Societária, pelo preço de aquisição igual ao preço de emissão por ação fixado no âmbito da Conversão, sendo 10% (dez por cento) à vista e o saldo para pagamento em 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescido da Remuneração calculada conforme o item 4.2.2 abaixo, calculada *pro rata temporis* desde a data da aquisição e devida mensalmente em conjunto com cada parcela do preço. Os adquirentes dos direitos de subscrição das ações oferecidas em razão da Conversão não farão jus ao Direito de Aquisição nos termos aqui previstos.

4.2.1 O exercício do Direito de Aquisição pelos Acionistas Elegíveis da EDP condicionar-se-á ao que segue: (i) assunção, pelo Acionista Elegível da EDP, de compromisso expresso no sentido de não alienar suas ações do capital da EDP Brasil, compreendendo tanto as ações recebidas em virtude da Reorganização Societária como as ações adquiridas em virtude do exercício do Direito de Aquisição, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da subscrição pela EDP das suas ações no âmbito da Conversão; e (ii) se a alienante for a EDP, a constituição pelo Acionista Elegível da EDP, em favor da EDP, de caução sobre ações de emissão da EDP Brasil representando 120% (cento e vinte por cento) do saldo financiado do preço de aquisição, acrescido da Remuneração, as quais somente serão liberadas após integral quitação do referido saldo financiado e respectiva Remuneração, em condições aceitáveis para a EDP Portugal.

4.2.2 Para os fins acima, a “Remuneração” corresponderá (i) caso a EDP seja a alienante, à variação da Taxa de Câmbio verificada no período, mais 10% (dez por cento) ao ano; ou (ii) caso a EDP Brasil seja a alienante, à variação média diária dos certificados de depósitos interfinanceiros – CDI, obtidos sobre a base de 252 dias úteis, divulgada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados – CETIP, esta limitada à variação do Índice Geral de Preços – IGPM da Fundação Getúlio Vargas

mais juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculada *pro rata temporis* em qualquer das hipóteses previstas nos itens (i) ou (ii).

4.3 Informação ao Mercado. A EDP e a EDP Brasil se comprometem a informar em todas as publicações e prospectos relativos à Oferta Conjunta e à Oferta Obrigatória, conforme o caso, os termos do compromisso de Conversão, bem como de quaisquer outras capitalizações da EDP Brasil que à época de tais publicações e prospectos a EDP porventura tenha a intenção de realizar.

4.4 Outros Créditos. A EDP se compromete a não converter outros créditos que detenha ou venha a deter contra a EDP Brasil, salvo prévio acordo por escrito entre as partes deste Acordo, enquanto a GTD ou seus acionistas listados no Anexo II detiverem ininterruptamente pelo menos 4.948.834 (quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil, oitocentas e trinta e quatro) ações de emissão da EDP Brasil, ou até 31.07.2008, o que ocorrer primeiro.

Cláusula 5ª. Disposições Gerais.

5.1 Registro para Negociação em Bolsa e Adesão ao Novo Mercado da BOVESPA. Sujeito à Implementação da Reorganização Societária, a EDP, pelo presente, compromete-se a tomar todas as medidas necessárias para, até 31.12.2005, (i) proceder, junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, ao registro de que trata o art. 21 da Lei 6.385/76, bem como ao registro para negociação na Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA; e (ii) proceder à listagem da EDP Brasil no Novo Mercado da Bovespa, aderindo ao Regulamento do Novo Mercado e observando todas as suas disposições.

5.1.1 A EDP se obriga, em caráter irrevogável e irretroatável, a partir da Implementação da Reorganização Societária, a proceder às necessárias alterações do Estatuto Social da EDP Brasil de forma a adequá-lo ao Regulamento do Novo Mercado, bem como manter as disposições pertinentes.

5.1.2 Caso o registro de companhia aberta da EDP Brasil e/ou a listagem da EDP Brasil no Novo Mercado não venham a ocorrer até 31.12.2005 por motivo alheio à vontade da EDP e da EDP Brasil, o prazo de vigência dos direitos da GTD previstos neste instrumento com vencimento em até 31.12.2005, inclusive, será estendido por período igual ao número de dias corridos entre 31.12.2005 e a data da listagem da EDP Brasil no Novo Mercado.

5.2. Contratação de Formador de Mercado. A EDP e/ou a EDP Brasil se compromete(m) a contratar, em até 30 (trinta) dias, contados a partir da Oferta Primária Voluntária ou de 31.12.2005, o que ocorrer primeiro, pessoa jurídica para a prestação dos serviços de formador de mercado, nos termos da Instrução CVM nº 384 de 17 de março de 2003 (o “Formador de Mercado”) até 31.07.2008.

5.3. Direito dos Acionistas da GTD. Em todas as hipóteses de oferta pública secundária previstas neste Acordo, observadas as condições ora estabelecidas em cada uma delas, a EDP e a EDP Brasil autorizam que os acionistas da GTD indicados no Anexo II, ofereçam a venda todas ou algumas das ações emitidas pela EDP Brasil que

tenham sido por eles recebidas em virtude da Reorganização Societária e continuem a ser detidas diretamente pelos mesmos na data da oferta pública secundária em questão, sendo computadas as referidas ações que sejam de sua titularidade direta para os fins das quantidades de ações exigidas para o exercício pela GTD de direitos previstos neste Acordo.

5.4. Não Participação da EDP em Ofertas Secundárias. A EDP se compromete a não participar, direta ou indiretamente, ofertando a venda ações emitidas pela EDP Brasil que sejam de sua titularidade direta ou indireta, em qualquer oferta pública secundária aqui prevista, salvo nas hipóteses expressamente estabelecidas por este Acordo ou mediante anuência prévia e escrita da GTD.

5.5 Alienação e Oneração de Ativos. A EDP e a EDP Brasil se comprometem a não aprovar até a Oferta Primária Voluntária ou a Oferta Obrigatória, o que ocorrer primeiro, qualquer ato que importe em alienação da Bandeirante, Enersul, Escelsa, Enerpeixe S.A., EDP Lajeado Energia S.A. e Enertrade--Comercializadora de Energia S.A., atualmente detidas pela EDP Brasil, por meio da venda de suas ações ou de substancialmente todos os seus ativos operacionais; entendida como venda substancial de ativos operacionais aquela que descaracterize a sociedade para cumprimento do seu objeto social. Ademais, os ativos dessas sociedades somente poderão ser onerados quando em benefício exclusivo das mesmas, de suas controladas e/ou da EDP Brasil.

5.6 Ações Judiciais. A GTD, a Iven e a EDP Brasil assinam, nesta data, documentos na forma do Anexo III a este Acordo, o qual dispõe sobre a imediata suspensão, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil, das ações judiciais ajuizadas pela GTD contra a Iven e outros de nºs 2002.001.068059-0, 2002.51.01018076-5 e 7134/2003, em trâmite perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Esta suspensão deverá perdurar até a Implementação da Reorganização Societária referida neste acordo. Uma vez implementada a Reorganização Societária, as partes apresentarão, nos mesmos processos acima referidos, petição, também firmada nesta data, requerendo a extinção dos processos, com base no art. 269, III e V, do Código de Processo Civil, tudo como consequência da contrapartida para a GTD da Implementação da Reorganização Societária. Em razão da celebração da presente transação, na qual a renúncia por parte da GTD aos direitos em que se fundam as ações acima referidas, tem como contraprestação a Implementação da Reorganização Societária definida neste acordo, as petições de extinção dos processos também objeto do Anexo III somente poderão e deverão ser protocoladas pelas partes perante o Poder Judiciário com a Implementação da Reorganização Societária prevista no presente instrumento. Nos termos do presente acordo, a EDP compromete-se a reembolsar a GTD, na data da juntada das referidas petições de extinção dos processos, por todos os custos e despesas legais e advocatícios no valor máximo de R\$1.539.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil reais), corrigido pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, desde esta data até a data do efetivo pagamento, sendo certo que esse pagamento é feito apenas para permitir o acordo e que ele não significa o reconhecimento da pertinência das demandas acima referidas.

5.6.1. O presente acordo, que tem a natureza de transação, na qual a renúncia da GTD aos direitos em que se fundam as ações judiciais acima referidas se

condiciona à Implementação da Reorganização Societária, coloca, através de concessões recíprocas, fim definitivo às disputas havidas entre as partes e que constituem o objeto das mesmas ações judiciais propostas. Caso os demais litisconsortes passivos da Iven na ação ordinária (processo nº 2002.5101018076-5), em curso perante a 26ª Vara Federal, não concordem com o pedido de extinção do feito, caberá exclusivamente à GTD arcar com os eventuais ônus disso decorrentes, sendo certo que esse fato não prejudicará a validade e a eficácia do presente acordo e que a GTD adotará todas as medidas para que a Iven seja, na forma do Acordo, excluída do processo.

5.6.2 Na hipótese de não Implementação da Reorganização Societária, por qualquer razão, o presente Acordo se tornará automática e definitivamente ineficaz, não devendo, portanto, em tal circunstância, serem levadas a juízo as petições de extinção dos processos, com a retomada imediata do curso das ações que as partes ora convencionaram suspender.

5.6.3 As partes expressamente reconhecem que o presente Acordo não implica e não deverá ser interpretado, em qualquer hipótese, como reconhecimento pela EDP, pela Iven ou pela GTD, da existência ou inexistência dos direitos pleiteados nas Ações Judiciais.

5.7 Nomeação de Membro do Conselho de Administração. Até 31 de julho de 2008, na hipótese de a GTD exercer, individualmente ou em conjunto com outros acionistas não controladores da EDP Brasil, os direitos previstos no Art. 141 da Lei das Sociedades por Ações, e não conseguir eleger pelo menos um membro do Conselho de Administração da EDP Brasil, e desde que a GTD, individualmente ou em conjunto com as entidades indicadas no Anexo II, seja detentora ininterruptamente desde a Implementação da Reorganização Societária de no mínimo 4.948.834 (quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil, oitocentas e trinta e quatro) ações de emissão da EDP Brasil, a EDP compromete-se a assegurar a eleição de um membro do Conselho de Administração da EDP Brasil indicado pela GTD. O membro do Conselho de Administração nomeado pela GTD participará, a partir da data do presente Acordo, da comissão a ser formada para acompanhamento dos estudos, avaliação, coordenação e implementação da Oferta Primária Voluntária ou da Oferta Obrigatória, conforme o caso, comissão essa que deverá reunir-se regularmente.

5.7.1 A indicação pela GTD do membro do Conselho de Administração a que tem direito será feita através de carta encaminhada à EDP 5 (cinco) dias antes da Assembléia Geral convocada para eleição de membros do Conselho de Administração. A destituição do conselheiro indicado pela GTD somente poderá ser feita a pedido desta.

5.8 Obrigação de Não Alienar Ações. Uma vez confirmada a participação da GTD e/ou dos acionistas indicados no Anexo II na Oferta Primária Voluntária, por meio da notificação de que trata a Cláusula 2.1, ou exercido o direito de exigir a Oferta Obrigatória nos termos da Cláusula 3 ou o direito de participar de novas ofertas conforme a Cláusula 5.10, a GTD e os acionistas indicados no Anexo II que exerçam seus direitos não poderão alienar suas ações de emissão da EDP Brasil, direta ou indiretamente, vedação essa que perdurará pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação do anúncio de encerramento da respectiva oferta.

5.9 Resilição. O presente Acordo ficará resilido de pleno direito, deixando de produzir quaisquer efeitos, caso os eventos previstos no item 1.3 da Cláusula I não sejam implementados até 30.09.2005.

5.10 Nova Oferta. Caso a Oferta Conjunta venha a ocorrer, na hipótese de a EDP pretender realizar, durante a vigência deste Contrato, uma nova oferta de ações de emissão da EDP Brasil no mercado, a EDP e/ou a EDP Brasil compromete(m)- se a, desde que a GTD, individualmente ou em conjunto com as entidades indicadas no Anexo II, seja detentora ininterruptamente desde a Implementação da Reorganização Societária de no mínimo 4.948.834 (quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil, oitocentas e trinta e quatro) ações de emissão da EDP Brasil, informar a GTD desta oferta, por meio de notificação feita por escrito, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Tratando-se de uma oferta primária da EDP Brasil, caso os bancos coordenadores entendam que uma oferta secundária conjunta não prejudicará a operação, e desde que a GTD e/ou os acionistas indicados no Anexo II se comprometam a alienar o volume de ações que os bancos entendam devam compor tal oferta secundária, a EDP fará com que a EDP Brasil inclua uma oferta secundária de ações de titularidade da GTD na operação, sendo que todos os acionistas minoritários (tomando-se por base a data de publicação de aviso de fato relevante que informar sobre a realização da operação) da EDP Brasil terão direito de participar desta oferta secundária. Observado o disposto anteriormente neste item 5.10, caso a EDP pretenda realizar uma oferta secundária de ações de emissão da EDP Brasil detidas pela EDP, será oferecido à GTD o direito de participar, em conjunto com os demais acionistas minoritários, da referida oferta.

5.11 Cooperação da EDP e da EDP Brasil em caso de oferta secundária de Ações de titularidade GTD. Caso não sejam implementadas a Oferta Primária Voluntária ou a Oferta Obrigatória e a GTD pretenda realizar uma oferta secundária de suas Ações no mercado em valor superior a USD\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), desde que a GTD, individualmente ou em conjunto com as entidades indicadas no Anexo II, seja detentora ininterruptamente desde a Implementação da Reorganização Societária de no mínimo 4.948.834 (quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil, oitocentas e trinta e quatro) ações de emissão da EDP Brasil, a EDP colaborará e fará com que a EDP Brasil colabore com a GTD e seus representantes, fornecendo as informações e documentos necessários para elaboração do prospecto, bem como colocando à disposição um membro de sua diretoria para participação no processo de apresentação da operação aos investidores (road show), oferecendo o apoio necessário à viabilidade da operação. Para fins desse Acordo, entende-se por apoio a realização de todo e qualquer ato necessário e suficiente à boa e adequada elaboração, desenvolvimento e realização da oferta, tais como a prestação de informações requeridas à elaboração dos prospectos nos termos da ICVM 400, preliminar e final, e do material publicitário, o livre acesso dos auditores (financeiros, contábeis e jurídicos) indicados pela GTD para realização de due diligence, e a participação de administradores e/ou de executivos da EDP Brasil e/ou das companhias controladas em road show. No presente caso, todas as despesas relacionadas à referida oferta serão arcadas exclusivamente pela GTD.

Cláusula 6ª. Vigência

6.1 Vigência. O presente Acordo será válido a partir de sua assinatura e vigorará até que todas as obrigações nele contidas sejam integralmente cumpridas, até que a GTD ou seus acionistas indicados no Anexo II deixem a qualquer tempo de deter em conjunto, a qualquer tempo após a Implementação da Reorganização Societária no mínimo 4.948.834 (quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil, oitocentas e trinta e quatro) ações de emissão da EDP Brasil ou até 31.07.2008, o que ocorrer primeiro.

Cláusula 7ª. Disposições Diversas

7.1 Registro e Averbação. Este instrumento será arquivado na sede da EDP Brasil na forma e para os fins do disposto no Art. 118 da Lei das Sociedades por Ações, devendo ser averbado no Livro de Registro de Ações Nominativas da EDP Brasil ou pelo agente escriturador de suas Ações, conforme aplicável, à margem do registro das ações, e nos certificados representativos das ações da EDP Brasil, se emitidos, far-se-á consignar o seguinte texto: *“As ações representadas por este registro (ou certificado), vinculam-se e estão sujeitas ao Acordo de Registro de Oferta Pública Secundária de Ações e Outras Avenças celebrado em 07 de abril de 2005 entre EDP Energias de Portugal S.A. e GTD Participações S.A., com a interveniência da Companhia e da Iven.”*

7.2 Confidencialidade. Cada parte compromete-se a obter a aprovação da outra parte antes da divulgação de qualquer comunicado à imprensa ou de qualquer declaração ou anúncio público escrito com relação ao objeto do presente instrumento, sendo certo, contudo, que as disposições deste item não impedirão qualquer das partes de fazer qualquer comunicado, declaração ou anúncio caso a mesma esteja obrigada a assim proceder por força de qualquer lei ou regulamento aplicável, devendo a parte em questão notificar a outra de tal fato anteriormente à realização do comunicado, declaração ou anúncio.

7.2.1 A GTD obriga-se a manter confidenciais todas as informações fornecidas pela EDP ou pela EDP Brasil no âmbito das ofertas de ações referidas neste Contrato, exceto por informações: (i) que forem de domínio público na data em que a GTD as receber da EDP ou da EDP Brasil; (ii) venham a ser de domínio público posteriormente, desde que não em decorrência de divulgação pela GTD em violação do dever de confidencialidade ora estabelecido; (iii) tenham que ser divulgadas em decorrência de lei, determinação judicial e/ou de autoridade competente ou em relação a qualquer investigação, processo ou procedimento, judicial ou administrativo iniciado contra a EDP ou a EDP Brasil, (vi) tenham sido expressamente aprovadas pela EDP Brasil para divulgação no âmbito de qualquer oferta de ações de sua emissão (prospectos, material publicitário, roadshow etc.), em atendimento à regulamentação e legislação aplicáveis a ofertas públicas de valores mobiliários.

7.3 Taxa de Câmbio. Para fins deste Contrato, Taxa de Câmbio significa a taxa de câmbio média para compra e venda do dólar norte americano, válida no dia útil imediatamente anterior ao dia em que o cálculo seja necessário, conforme publicado pelo Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN PTAX 800 – Moeda 220 -Tela 5.

7.4 Execução Específica. Este instrumento comporta execução específica nos termos do Art. 118 da Lei das Sociedades por Ações e dos Art. 461, 639 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, sem prejuízo das eventuais perdas e danos que possam ser pleiteadas.

7.5 Indenização. Cada parte obriga-se a indenizar, defender e manter a outra parte isenta de todas e quaisquer perdas, custos, multas, penalidades, danos, despesas ou responsabilidades de qualquer espécie ou natureza, sofridos ou incorridos pela outra parte (inclusive juros, multa, correção monetária, honorários advocatícios e custas judiciais) decorrentes do inadimplemento de qualquer sua obrigação prevista neste Acordo.

7.6 Irrevogabilidade. O presente instrumento é assinado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes por si e suas sucessoras a qualquer título.

7.7 Notificações. Todas as notificações, comunicações e avisos exigidos ou permitidos nos termos deste instrumento deverão ser efetuados por escrito e entregues a cada parte através de carta registrada com aviso de recebimento, com cópia por meio de fac-símile, conforme segue:

Para a EDP, para a EDP Brasil e para a Iven:
Rua Bandeira Paulista, 530, 14º andar
011.2185.5910
011.2185.5914
Eng. Antonio Fernando Melo Martins da Costa

c/c: Souza, Cescon Avedissian, Barriue e Flesch Advogados
Rua Funchal, 263, 11º andar
04551-060 São Paulo, SP
fax: (55) (11) 3089-6565
At: Dra. Maria Cristina Cescon Avedissian

Para a GTD:
Praia do Flamengo, 66, Bloco B, Grupo 1509, CEP 22228-900,
Rio de Janeiro, RJ
021.2556.2010
021.2556.2206
Francisco Carlos Coutinho Pitela

c/c: Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados
Av. Presidente Wilson, 231, 18º andar
20030-021 Rio de Janeiro, RJ
fax: (55) (21) 2217-2871
At: Cláudio José Gonçalves Guerreiro

7.8 Alterações. Não será válida qualquer alteração deste instrumento, salvo se por escrito e assinada por todas as partes.

7.9 Cessão. Os direitos ou obrigações estabelecidas neste Acordo não poderão ser cedidos por qualquer das partes, exceto nas hipóteses aqui expressamente previstas ou mediante prévia anuência por escrito da outra parte. As obrigações da EDP previstas neste Acordo poderão ser cumpridas pela EDP ou sociedade direta ou indiretamente controlada ou sob mesmo controle que a EDP, desde que a EDP permaneça responsável solidariamente por todas as obrigações ora estabelecidas.

7.10 Tolerância. Nenhum prazo ou tolerância concedido por uma parte à outra com relação aos termos deste Acordo, afetará de qualquer forma este Acordo ou qualquer dos direitos ou obrigações das partes, a não ser nos estritos termos da tolerância concedida.

7.11 Declarações. Declaram as partes (i) encontrarem-se investidas (bem como seus representantes legais, conforme o caso) de todos os poderes para a celebração deste Acordo, declarando ainda que, observadas as regras pertinentes dos respectivos Estatutos Sociais, as obrigações que decorrem e/ou possam decorrer do presente Acordo não violam qualquer dispositivo contratual ou societário aplicável, bem como (ii) que este Acordo representa o consenso das partes a respeito das disposições aqui contidas e prevalece sobre eventuais acordos, promessas, convenções, comunicações, declarações ou garantias, tanto verbais quanto escritas entre as mesmas.

7.12 Independência das Cláusulas. Se, por qualquer razão, qualquer disposição deste Acordo vier a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada o quanto possível para que produza seus efeitos, e a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes deste Acordo não serão por qualquer forma afetadas ou prejudicadas.

7.13 Demais Atos Necessários. As partes se comprometem a realizar todos os atos societários necessários, no sentido de votar ou fazer com que seus representantes votem nas Assembléias Gerais e/ou Reuniões do Conselho de Administração ou Diretoria, para implementar as disposições previstas neste Acordo.

7.14 Legislação Aplicável. O presente Acordo será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

7.15 Arbitragem. Na forma da Lei nº 9.307/96, as Partes se comprometem a submeter à arbitragem todos e quaisquer litígios e controvérsias que possam advir da interpretação e execução do presente Acordo e que não possam ser amigavelmente solucionados.

7.15.1 A arbitragem se processará na Cidade, Estado de São Paulo, de acordo com o regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado da Bolsa de Valores do Estado de São Paulo – BOVESPA.

7.15.2 As Partes acordam que a arbitragem será conduzida por três árbitros, e os litígios serão julgados de acordo com as regras de direito vigentes no País.

7.15.3 A decisão final proferida pelos árbitros será definitiva e obrigará as Partes, sendo vedado às Partes, com exceção do disposto no item 7.14.4 abaixo, quaisquer

recursos ao Poder Judiciário. A Parte vencida pagará à Parte vencedora do procedimento arbitral todas os custos e despesas incorridos pela Parte vencedora em relação à arbitragem, incluindo honorários advocatícios, conforme fixados em decisão arbitral, e os honorários dos árbitros. O processo de arbitragem deverá ser concluído, no máximo, em 6 (seis) meses a contar da indicação dos árbitros.

7.15.4 Independentemente do disposto neste item, fica garantido a qualquer das Partes o direito de socorrer-se do Poder Judiciário para obter medida cautelar a qualquer tempo, para obter tutela antecipada caso o procedimento arbitral ainda não tenha sido instituído e, ainda, nos demais casos permitidos pelo Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado da Bovespa.

7.6 Foro. As partes elegem o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado ou especial que seja, para todas as causas que não puderem ser resolvidas por arbitragem, para as tutelas antecipadas anteriores à instituição do procedimento arbitral, para a execução das decisões arbitrais e para as ações cautelares.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo.

São Paulo, 07 de abril de 2005.

EDP ENERGIAS DE PORTUGAL, S.A.
António Fernando Mello Martins da Costa
Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro

GTD PARTICIPAÇÕES S.A.
Francisco Carlos Coutinho Pitella
Adir Pereira Keddi
Alcir Augustinho Calliari

EDP – ENERGIAS DO BRASIL S.A.
António Fernando Mello Martins da Costa
Antônio José Sellare

IVEN S.A.
Antonio Fernando Mello Martins da Costa
Antônio José Sellare

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

ANEXO I

Instrumento de Justificação e Protocolo

ANEXO II

Lista de acionistas da GTD

ANEXO III
Acordo Judicial